

A. I. N° - 206973.0020/20-5
AUTUADO - BAUMINAS QUÍMICA N/NE LTDA.
AUTUANTE - IVANA MARIA MELO BARBOSA
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 15/06/2021

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0060-03/21-Vd

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. AQUISIÇÕES DE BENS DO ATIVO PERMANENTE. Infração não impugnada.2. PROGRAMA DESENVOLVE. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. ERRO NO CÁLCULO DA PARCELA SUJEITA À DILAÇÃO DE PRAZO. Restou comprovado, mediante o levantamento fiscal, que o autuado efetuou recolhimento a menos em decorrência de erro no cálculo da parcela sujeita à dilação de prazo. Refeitos os cálculos pelo autuante, o débito ficou reduzido. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS, PARA COMERCIALIZAÇÃO, NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ADOÇÃO DO REGIME NORMAL DE APURAÇÃO DO IMPOSTO. MULTA. Autuado não contestou. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 01/12/2020, refere-se à exigência de R\$38.449,56 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 01.02.01: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento, no mês de dezembro de 2017. Valor do débito: R\$5.320,00.

Infração 02 – 03.08.04: Recolhimento do ICMS efetuado a menos em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – Desenvolve, nos meses de maio e junho de 2016; março, abril, junho e agosto de 2017; fevereiro de 2018. Valor do débito: R\$23.516,85.

Infração 03 – 07.15.03: Multa percentual sobre o ICMS que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de abril de 2016 e outubro de 2017. Valor do débito: R\$9.612,71.

O autuado apresentou impugnação à fl. 20 do PAF, informando que reconhece como devidos os valores apurados nas infrações 01 e 03 e acata parcialmente a infração 02.

Sobre a infração 02, alega que não reconhece como devido o valor de R\$708,67, com data de ocorrência 31/03/2017, conforme planilha que elaborou.

O autuante presta informação fiscal à fl. 35 dos autos. Diz que no demonstrativo de cálculo do DESENVOLVE (fl. 12 do PAF) considerou o valor de R\$708,67 como recolhido a menos no mês de março de 2017. Afirma que foi um equívoco e que, por lapso, o levantamento fiscal desatualizado foi considerado correto e o valor cobrado no Auto de Infração baseou-se no referido demonstrativo errado.

Informa que anexa aos autos novo demonstrativo correto (fl. 36), concordando com a defesa. Mantém na autuação fiscal o valor de R\$22.808,18, já reconhecido e recolhido pelo defendant.

Consta às fls. 38/39, extrato emitido através do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – SIGAT, indicando o pagamento do débito reconhecido pelo Autuado, no valor principal de R\$29.089,46.

VOTO

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação para se determinar a nulidade do Auto de Infração.

Quanto ao mérito, o autuado impugnou somente a infração 02, tendo informado nas razões de defesa que reconhece a procedência das exigências fiscais consubstanciadas nos itens 01 e 03. Assim, considero procedentes os itens não contestados, haja vista que não há lide a ser decidida.

A Infração 02 trata de recolhimento do ICMS efetuado a menos, em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita à dilação de prazo, prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – Desenvolve, nos meses de maio e junho de 2016; março, abril, junho e agosto de 2017; fevereiro de 2018.

O defendente não reconhece como devido o valor de R\$708,67, com data de ocorrência 31/03/2017, e na informação fiscal à fl. 35 dos autos, o autuante reconhece que houve equívoco no levantamento original de cálculo do DESENVOLVE (fl. 12 do PAF), onde foi apurado o valor de R\$708,67, como recolhido a menos no mês de março de 2017. Anexa aos autos novo demonstrativo correto (fl. 36), concordando com a defesa, com a redução do débito desta infração para R\$22.808,18.

Sempre que o autuado aponta fatos divergentes daqueles originalmente apurados pelo autuante, é analisada a documentação do Contribuinte, sendo de responsabilidade do preposto fiscal essa análise dos documentos apresentados pelo impugnante, e elaboração de demonstrativos, apurando a existência ou não de débito remanescente.

Observo que as informações prestadas pelo autuante convergem integralmente com os argumentos e comprovações apresentados pela defesa, deixando de haver lide. Neste caso, em razão dos argumentos trazidos pelo defendant, alicerçados nos documentos e escrituração fiscal, tendo sido acolhidos pelo autuante, constato que subsiste parcialmente a exigência fiscal deste item do presente lançamento, com a exclusão do valor de R\$708,67.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206973.0020/20-5, lavrado contra **BAUMINAS QUÍMICA N/NE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$28.128,18**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “f” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor total de **R\$9.612,71**, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 06 de maio de 2021
ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR
JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR
ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA